

## CJADMTR

---

**De:** Marcelo Rocha dos Santos (MRH) [REDACTED]  
**Enviado em:** sexta-feira, 6 de maio de 2022 10:54  
**Para:** CJADMTR  
**Cc:** Contencioso – Administrativo Tributário  
**Assunto:** Consulta pública - Sugestões de aprimoramento do processo tributário (Velloza Advogados)

Você não costuma receber emails de [REDACTED] [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados,

Submetemos à apreciação de V.Sas. as sugestões de modernização do Processo Administrativo Federal (PAF) elaboradas pelo time de contencioso administrativo tributário do Velloza Advogados.

### **Sugestão 01: Recesso e prazos processuais no PAF**

**Subcomissão:** Processo Administrativo Federal (PAF).

**Sugestão:** Instituir a suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (inclusive), conforme disposição do art. 220 do CPC/15, ou entre 20 de dezembro a 10 de janeiro, inclusive, conforme determinação de outros órgãos administrativos.

**Justificativa:** Uniformização da suspensão dos prazos do processo administrativo federal com a dos processos judiciais submetidos à legislação processual civil e/ou outros órgãos da administração estadual e municipal, a exemplo da Prefeitura Municipal de São Paulo, que determina a suspensão dos seus prazos processuais entre os dias 20 de dezembro a 10 de janeiro, inclusive, consoante §2º, do art. 18, da Lei Municipal nº 14.107/05. Tal medida se adaptaria a prática de férias coletivas adotadas em diversas áreas do mercado, concessão de férias ao advogado que atue sozinho no feito e obedeceria ao direito de férias do empregado, previsto no art. 7º, inciso XVII, da CF/88.

### **Sugestão 02: Contagem de prazos em dias úteis no PAF**

**Subcomissão:** Processo Administrativo Federal (PAF).

**Sugestão:** Alterar a Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a fim de tornar regra a contagem de prazos em dia úteis para harmonizar a sistemática de contagem de prazos.

**Justificativa:** O art. 66, §2º, da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que os prazos expressos em dias se contam de modo contínuo. No entanto, o caput do art. 219 do CPC/15 prevê que serão considerados, na contagem de prazo, somente os dias úteis. A ideia é harmonizar a sistemática de contagem de prazos do processo administrativo com a dos processos judiciais

submetidos à legislação processual civil. A adoção desta medida será benéfica ao interessado do processo administrativo e à classe dos advogados, que muitas vezes atuam na representação da parte, bem como à própria Administração Pública.

### **Sugestão 03: Intimações no PAF**

**Subcomissão:** Processo Administrativo Federal (PAF).

**Sugestão:** Alterar o inciso I, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo, para que a citação ou a intimação por via correio, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via tenha termo inicial do prazo a data da juntada aos autos do aviso de recebimento.

**Justificativa:** O art. 231, inciso I, do CPC/2015, considera o dia do começo do prazo a data da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio. Atualmente, o recebimento da intimação ou citação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via já configura ciência, conforme disposição do art. 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/72. Considerando a uniformização dos procedimentos no âmbito da administração federal com a dos processos judiciais submetidos à legislação processual civil, é necessário que seja considerado o dia do começo do prazo a data da juntada aos autos do aviso de recebimento. Inclusive, atualmente o sistema de processo eletrônico do e-CAC impossibilita a obtenção de cópias de documentos do processo enquanto não ter ocorrido essa devolutiva.

### **Sugestão 04: Publicidade no julgamento de DRJ**

**Subcomissão:** Processo Administrativo Federal (PAF).

**Sugestão:** Incluir dispositivo no Decreto 70.235/72 para tornar os julgamentos de primeira instância no âmbito da Receita Federal do Brasil abertos à participação de contribuintes e seus advogados e permitir a sustentação oral, ainda que em plataforma virtual, nas sessões de julgamento.

**Justificativa:** O direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como como o princípio da publicidade devem garantir a participação de contribuintes e advogados nos julgamentos de impugnações a autos de infração lavrados pela RFB.

### **Sugestão 05: Publicidade aos acórdãos de DRJ**

**Subcomissão:** Processo Administrativo Federal (PAF).

**Sugestão:** Disponibilização, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet, o inteiro teor dos acórdãos e resoluções proferidos no âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), a exemplo do que acontece com os acórdãos e resoluções oriundos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

**Justificativa:** A Administração Pública está sujeita aos princípios da publicidade e da motivação. Nessa perspectiva, é conveniente que sejam de conhecimento público os acórdãos e resoluções proferidos pelas DRJ, a exemplo do que ocorre no próprio CARF. Além de dar publicidade às decisões, tal medida pode viabilizar um acompanhamento mais acurado do estoque de processos e da jurisprudência administrativa, especialmente no que diz respeito à observância de precedentes vinculantes.

### **Sugestão 06: Disponibilização de informações processuais pela DRJ**

**Subcomissão:** Processo Administrativo Federal (PAF).

**Sugestão:** Tornar pública a informação da distribuição e inclusão em pauta de processos na DRJ para acompanhamento processual pelo contribuinte.  
**Justificativa:** O contribuinte tem direito ao pleno conhecimento dos andamentos relativos aos processos em que figura como polo passivo, em respeito a princípios constitucionais, como o da publicidade administrativa e o da transparência.

### **Sugestão 07: Recurso de Ofício no PAF**

**Subcomissão:** Processo Administrativo Federal (PAF).

**Sugestão:** Retirar a obrigatoriedade de Recurso de Ofício nos casos em que, apesar dos valores, a Fazenda Nacional entender com base na tese ou prova de fato a desnecessidade de tal recurso.

**Justificativa:** Visar a celeridade processual em processos com teses ou provas de fato favoráveis ao contribuinte, ratificadas pela Fazenda.

### **Sugestão 08: Embargos de Declaração contra acórdãos de DRJ**

**Subcomissão:** Processo Administrativo Federal (PAF).

**Sugestão:** Introdução, mediante lei ordinária, de um permissivo à oposição de Embargos de Declaração (ED), pelo sujeito passivo e pela representação fazendária, em face de decisões proferidas no âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

**Justificativa:** O Decreto nº 70.235/72 não contém, de forma expressa, um permissivo à oposição de ED em face de acórdãos proferidos pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Esse cenário está em desconhecimento com o princípio da motivação do ato administrativo e com o disposto no próprio Código de Processo Civil (CPC), que consagrou o princípio da ampla embargabilidade. Além disso, por vezes, a aplicação supletiva/subsidiária do CPC ao Processo Administrativo Federal (PAF) encontra resistência no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Portanto, é conveniente que haja previsão expressa do permissivo legal à oposição de ED em face de acórdãos e resoluções proferidas nas DRJ, inclusive com previsão dos efeitos dos ED em relação ao prazo para interposição de Recurso Voluntário (isto é, interrupção do prazo do apelo).

### **Sugestão 09: Recurso Extraordinário no CARF**

**Subcomissão:** Processo Administrativo Federal (PAF).

**Sugestão:** Introdução, mediante lei ordinária, do Recurso Extraordinário (RE) no âmbito do PAF, em conformidade com o RE previsto no extinto Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RI-CSRF), para viabilizar ao sujeito passivo e à representação fazendária, em compasso com o princípio da voluntariedade dos recursos, a provocação do Pleno da CSRF para uniformizar as decisões divergentes surgidas entre as decisões das próprias turmas da CSRF.

**Justificativa:** A CSRF é a responsável pela uniformização das decisões divergentes surgidas no âmbito do órgão paritário de julgamentos do Ministério da Economia (ME). Ocorre que, mesmo na instância especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pode ocorrer divergência de interpretação da legislação tributária (confira-se, exemplificativamente, os acórdãos nº 9101-003.688 e 9303-006.011, a respeito da configuração de denúncia espontânea no caso de o débito denunciado ser objeto de compensação). O antigo RI-CSRF previa o Recurso Extraordinário, em paralelo à Resolução do Pleno da CSRF, como forma de sanar essa modalidade de dissídio interpretativo. De toda forma, tal apelo foi suprimido, de forma discricionária, pelo Poder Executivo, do atual RI-CARF, o que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa no PAF. O RE, no entanto, parece imprimir isonomia plena aos que litigam no PAF, de modo que merece ser reintroduzido na legislação tributária. Destacamos que, em nosso

entendimento, tal modalidade de apelo é compatível com a manutenção do expediente da Resolução do Pleno, que pode ser provocada pelo rol taxativo de legitimados, fixado pelo RI-CARF.

### **Sugestão 10: Recursos “prematureos” no PAF**

**Subcomissão:** Processo Administrativo Federal (PAF).

**Sugestão:** Instituir a regra contida no art. 218, §4º, do CPC/15 no âmbito do PAF, para que os atos processuais praticados antes do termo inicial do prazo sejam considerados tempestivos e não precisem de ratificação após o início do prazo processual.

**Justificativa:** O art. 218, §4º, do CPC/15 prevê que os atos processuais praticados antes do termo inicial são considerados tempestivos. Logo, se a parte tomar conhecimento do teor do acórdão antes de constar a intimação no e-CAC, poderá interpor recurso cabível e superar a necessidade de intimação para fazê-lo. Tal medida implica na celeridade do processo e está em conformidade com o entendimento atual do STF que se alinha ao Enunciado nº 22 do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>1</sup>, bem como com o art. 218, §4º, do CPC/15.

122. (art. 218, § 4º; art. 1.003) O Tribunal não poderá julgar extemporâneo ou intempestivo recurso, na instância ordinária ou na extraordinária, interposto antes da abertura do prazo. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)

### **Sugestão 11: Prazo para análise de Pedidos de Restituição**

**Subcomissão:** Processo Administrativo Federal (PAF).

**Sugestão:** Instituição de prazo determinado para análise do PER e para a restituição após o deferimento do pedido.

**Justificativa:** A previsão de um prazo máximo para a análise do PER e para a restituição após o deferimento do pedido pela RFB respeita o princípio da segurança jurídica e está em linha com o art. 4º do CPC (As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa).

### **Sugestão 12: Efeito suspensivo em Recurso Hierárquico**

**Subcomissão:** Processo Administrativo Federal (PAF).

**Sugestão:** Atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Administrativo, previsto no art. 56 da Lei nº 9.784/99.

**Justificativa:** O art. 61 dispõe que o Recurso Administrativo, previsto no art. 56 ambos da Lei nº 9.884/99, não tem efeito suspensivo, o que prejudica a opção do contribuinte de utilizar essa forma recursal, uma vez que eventual débito já está exigido. Subsidiariamente, pleiteia-se a atribuição de efeito suspensivo de forma automática, após o não cumprimento dos prazos de análise previstos na mesma lei.

### **Sugestão 13: Sobrestamento no PAF**

**Subcomissão:** Processo Administrativo Federal (PAF).

**Sugestão:** Possibilidade de sobrestamento do processo administrativo fiscal.

**Justificativa:** A uniformização e padronização das decisões no âmbito administrativo com as decisões no âmbito judicial, de forma a reduzir a judicialização de processos com matéria idêntica já discutidas em processos afetados por Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

#### **Sugestão 14: Origem dos paradigmas para fins de Recurso Especial no PAF**

**Subcomissão:** Processo Administrativo Federal (PAF).

**Sugestão:** Possibilidade de apresentar Recurso Especial no caso de interpretação divergente em decisão da mesma Turma (alteração no art. 37 do Decreto 70.235).

**Justificativa:** A uniformização e padronização das decisões divergentes proferidas pela mesma Turma, de modo que inexistam decisões conflitantes proferidas pelos mesmos julgadores.

#### **Sugestão 15: Desempate favorável ao sujeito passivo no PAF**

**Subcomissão:** Processo Administrativo Federal (PAF).

**Sugestão:** O resultado pelo empate deve ser aplicado favoravelmente ao contribuinte em todos os casos julgados no CARF

**Justificativa:** Com o advento da Lei nº 13.988/20, que incluiu o art. 19-E na Lei 10.522/02, não mais se admite o voto de qualidade previsto no art. 25, § 9º do Decreto 70.235/72. Dessa forma, o empate no julgamento de qualquer processo administrativo fiscal deve constituir decisão favorável ao contribuinte, uma vez que a lei não fez distinção entre julgamento de mérito e de questões processuais.

#### **Sugestão 16: Juntada de documentos no PAF**

**Subcomissão:** Processo Administrativo Federal (PAF).

**Sugestão:** A incorporação da regra de juntada de provas, prevista no art. 38 da Lei nº 9.784/99, ao processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto nº 70.235/72.

**Justificativa:** Atualmente, o Decreto 70.235/72 dispõe em seu art. 16 que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão. Excepcionalmente, admite-se a sua apresentação em outro momento processual desde que reste demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, caso se refira a fato ou direito superveniente ou, por fim, se essa prova se destinar a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos posteriormente. A Lei nº 9.784/99, por sua vez, determina que a administração pública obedecerá, entre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e que o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, somente podendo ser recusadas as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. A regra sobre a juntada de prova prevista no art. 38 da Lei nº 9.784/99 é mais adequada ao processo administrativo fiscal, que é regido pelo princípio da verdade material e do formalismo moderado. Além disso, a limitação à apreciação de provas e alegações enseja a uma judicialização desnecessária, operando contra a redução da litigância fiscal e gerando sucumbência desnecessária em desfavor do Estado.

#### **Sugestão 17: Aplicação de precedentes vinculantes no PAF**

**Subcomissão:** Processo Administrativo Federal (PAF).

**Sugestão:** Aplicação, de ofício, por parte dos julgadores, em qualquer instância do processo administrativo fiscal, de Súmula Vinculante do STF, decisão do STF ou do STJ sob o regime dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, Súmula da AGU e Súmula Vinculante do CARF.

**Justificativa:** A aplicação de ofício dos atos da administração em referência coincide com o processo administrativo fiscal, que se presta ao controle da legalidade dos atos administrativos. Um débito tributário contrário a qualquer um desses atos não pode ser regularmente inscrito em dívida ativa.

### **Sugestão 18: Prequestionamento ficto no PAF**

**Subcomissão:** Processo Administrativo Federal (PAF).

**Sugestão:** Incorporação, de forma expressa, do disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil (CPC) ao Decreto nº 70.235/72 – ou em outra norma que o substitua –, desde ostente o *status* de lei ordinária.

**Justificativa:** Já está sedimentado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) o entendimento de que se diz prequestionada a matéria que é efetivamente enfrentada pela decisão desafiada pelo Recurso Especial de Divergência (RESP). Nessa perspectiva, em compasso com o disposto no artigo 1.025 do CPC – cuja aplicação ainda enfrenta resistência na instância especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CSRF) –, é prudente que haja um permissivo à admissibilidade e ao conhecimento do RESP interposto em face de acórdão omissivo em relação à matéria objeto do apelo especial, desde que a omissão tenha sido tempestivamente suscitada, em sede de Embargos de Declaração (ED) opostos em face do acórdão omissivo, e, mesmo assim, não tenha sido sanada. Se assim for, os recorrentes não serão prejudicados pelo vício da decisão recorrida, o que poderá reduzir a judicialização do tema.

Estamos à disposição para discutir os pontos abaixo, se for necessário.

Atenciosamente,

Marcelo Rocha dos Santos



Esta mensagem eletrônica (incluindo quaisquer anexos) contém informações confidenciais e de uso exclusivo da pessoa à qual se destina e, por se originar de integrante do escritório Velloza, deve-se presumi-la protegida pelo sigilo profissional inerente ao relacionamento advogado-cliente. Caso a tenha recebido por engano, por favor exclua-a (incluindo quaisquer anexos) do seu sistema sem copiá-la ou retransmiti-la, dando ciência do fato ao remetente por e-mail separado. Obrigado pela sua **cooperação**. This electronic message (including any attachments) contains confidential information for the use of the intended addressee only and, to the extent it was originated from the Velloza law firm, should be treated as though protected by the attorney-client privilege. If you have received this e-mail in error please delete this message (including any attachments) from your system without copying or retransmitting it and notify the addressee immediately by separate e-mail (not a reply email). Thank you for your cooperation.

---